



D.O. de 24/12/59

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1 361 ,de 16 de dezembro de 1 959.

Autor: Deputado Lourival Fontes

Modifica a Lei nº 688, de 12 de dezembro de 1 955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei nº 688, de 12 de dezembro de 1 955, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Fica instituída a TAXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, que será cobrada pelo Estado, à razão de 2% (dois por cento) sobre os proventos que lhes corresponderem na aposentadoria e mais 4% (quatro por cento) sobre as custas e emolumentos judiciais.

§ 1º - A taxa de 2% (dois por cento) a que se refere este artigo será recolhida às repartições arrecadadoras do Estado, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, sendo facultado aos escrivães de paz dos distritos do interior efetuar os recolhimentos trimestralmente e até o 15º dia do mês seguinte ao último trimestre vencido.

§ 2º - Os serventuários que, sem causa relevante e justificada, deixarem de fazer o recolhimento das taxas a que são obrigados, durante 3 (três) meses consecutivos, ou durante (2) dois trimestres, em se tratando dos escrivães dos distritos de paz do interior, perderão o direito à aposentadoria pelos cofres estaduais.

§ 3º - A taxa de 4% (quatro por cento) será acrescida às custas ou emolumentos e cobrada da parte.

§ 4º - O recolhimento dessas taxas será feito por meio de guias extraídas em quatro vias, uma das quais ficará com o serventuário, duas na repartição fiscal e a quarta para ser remetida à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, com a devida anotação do recebimento.

§ 5º - A taxa de 4% (quatro por cento) será recolhida no dia imediato ao pagamento das custas e emolumentos de cada processo.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPL
24
Rub. 1/60

§ 6º - A taxa de que trata este artigo será inscrita como FUNDO ESPECIAL DE APOSENTADORIA, aplicada integralmente no atendimento dos encargos de aposentadoria dos serventuários de ofício de justiça.

§ 7º - As aposentadorias já existentes continuam a ser incluídas na verba orçamentária dos inativos.

§ 8º - O Estado suplementará com recursos as indisponibilidades do FUNDO DE APOSENTADORIA para atender aos novos aposentados, a título de empréstimo.

§ 9º - As novas aposentadorias de Servidores da Justiça só serão processadas depois de 12 (doze) meses a partir da execução da presente lei.

Artigo 2º - V E T A D O.

Parágrafo único - V E T A D O.

Artigo 3º - Ficam revogados os artigos 10 - 11 - 14 - 19 - 20 - 21 - 23 - 24 - 25 - 28 - 30 e 31 e respectivos parágrafos e alíneas da referida Lei nº 688, de 12 de dezembro de 1953.

Artigo 4º - O Poder Executivo por decreto governamental, unificará e regulamentará a presente lei e a de nº 688, dentro de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de dezembro de 1959, 138ª da Independência e 71ª da República.

J. P. de A. Almeida
Frederico de Oliveira

Registrada à fls. 18-19
do livro competente

Em 29/7/60

0.0. 2219